



¹⁷⁶
PROJETO DE LEI Nº, DE 2016, DE 17 DE MAIO DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E FUNDAMENTO
Em 17 de maio de 2016.

Em 17 de maio de 2016.

[Handwritten Signature]
1º Secretário

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
"UMA DOSE DE VIDA" - DOAÇÃO DE
MEDICAMENTOS NO ESTADO DE GOIÁS, e dá
outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Programa "Uma Dose de Vida", que tem por finalidade a doação de medicamentos no Estado de Goiás sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único - O Programa de que trata esta Lei deverá ser vinculado à Secretaria de Estado da Saúde que poderá celebrar convênios com os Municípios para sua execução por meio das Unidades Básicas de Saúde e em tantos postos quantos existirem, a fim de suprir as carências de remédios fora da grade convencional, buscando economia e evitando perdas.

Artigo 2º - Este Programa prevê a arrecadação, junto à população do Estado de Goiás, de medicamentos armazenados em domicílio e que não são mais utilizados para tratamento.

Parágrafo único - Os medicamentos cujo prazo de validade já esteja vencido deverão ser coletados, separados e dada destinação adequada aos mesmos.



Artigo 3º - O Programa "Uma Dose de Vida" terá por objetivos:

I - a formação de estoques, a partir de doações de pessoas físicas ou jurídicas, devidamente classificadas;

II - o atendimento exclusivo às pessoas comprovadamente carentes, que se dará em locais indicados pela Secretaria de Estado da Saúde.

§1º - A classificação, contagem de conteúdos e verificação de prazos de validade, deverão ser desempenhados por profissionais da área de farmácia.

§2º - O fornecimento está condicionado à existência em estoque e ao fornecimento de receita médica original que deverá ser arquivada em local próprio.

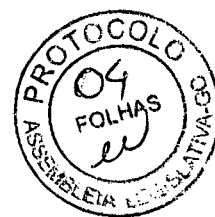
§3º - Os estoques deverão ser atualizados semanalmente, em cada Posto de recebimento e entrega, com geração de relatório para afixação em quadro na própria unidade de fornecimento.

Artigo 4º - Para fazer a retirada dos medicamentos, as pessoas físicas deverão apresentar no ato da solicitação da medicação, o receituário médico, que comprove a necessidade.

Artigo 5º - O Poder Executivo realizará campanhas de esclarecimentos e estímulo à doação de medicamentos, divulgando os locais de coleta.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar do prazo de sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A preocupação com a Saúde Pública é comum em toda a sociedade, e manter a qualidade dos serviços é uma situação que exige grande lastro financeiro. No Estado de Goiás, a exemplo do que temos verificado em outras unidades da Federação, o problema é semelhante, nem sempre podemos ter certeza de que as verbas destinadas à área da Saúde terão real capacidade de suportar todos os meios prováveis para proporcionarmos um bom atendimento à população, e principalmente no tocante às parcelas de menor poder aquisitivo.

Com relação à distribuição de medicamentos, que ora estamos tratando com o objetivo de viabilizarmos a criação de outras e novas fontes de provimento, todos sabem o quanto é difícil obter medicamentos suficientes para suprir as Unidades de Saúde, que na verdade se destinam ao atendimento dos nossos cidadãos que não tem condições financeiras de adquiri-los pelas chamadas vias normais, comprando-os nos estabelecimentos farmacêuticos.

Assim, o projeto de lei em questão, que promove que institui o Programa “Uma Dose de Vida”, tem como objetivo arrecadar medicamentos que ainda estão no prazo de validade, mas não serão aproveitados pelo comprador inicial, que tomou a carga necessária para a cura da sua enfermidade e acaba mantendo-os em casa sem nenhuma outra finalidade.

O projeto de lei ainda prevê a conscientização e participação dos laboratórios farmacêuticos, convênios de saúde e seus associados, farmácias e quaisquer outros estabelecimentos comerciais com atividade nas áreas de manipulação, venda e/ou distribuição de medicamentos.

Quantos de nós não temos em casa medicamentos que não estão tendo nenhuma utilidade, após termos resolvido o nosso problema, os quais acabam perdendo o prazo e têm o lixo como destinação final, quando poderiam ser úteis para outras pessoas que não podem adquiri-los por dificuldades financeiras. Esse é o objetivo maior do projeto



de lei ora proposto, conscientizar os cidadãos que têm medicamentos em casa, e não os estão utilizando, a doarem os mesmos para suprimento das Unidades de Saúde em todo o Estado de Goiás.

Precisamos salientar, também, que medicamentos sem uso em casa são uma fonte de perigo para as crianças menores, que acabam se sentindo atraídas pelas embalagens ou pela coloração dos remédios e acabam sendo vítimas de sérias intoxicações, e até mesmo com risco de vida, como casos que vemos ocorrer constantemente, mesmo com todas as preocupações e cuidados dos pais.

Isto posto, diante dos motivos apresentados, conclamamos os Nobres Pares desta Casa à aprovação do projeto de lei ora proposto, após a sua devida apreciação, tendo em vista a importância da matéria ao viabilizar a doações dos medicamentos que poderão chegar às mãos das parcelas mais carentes da população e suprir as necessidades das Unidades de Saúde, com a conscientização dos nossos cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2016.


Dep. HUMBERTO AIDAR

PT





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001518

Data Autuação: 17/05/2016

Projeto : 176 - AL ✓
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR; ✓
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

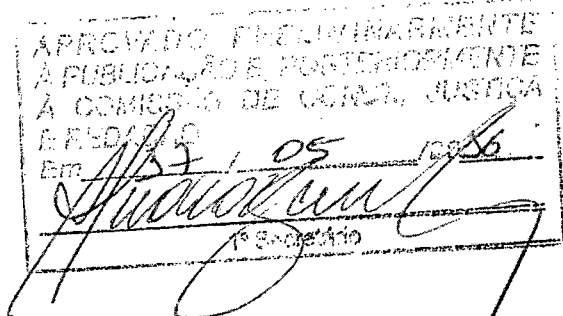
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "UMA DOSE DE VIDA" -
DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS NO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



2016001518



⁵⁷⁶
PROJETO DE LEI Nº, DE 2016, DE 17 DE MAIO DE 2016.



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "UMA DOSE DE VIDA" - DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS NO ESTADO DE GOIÁS, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Programa "Uma Dose de Vida", que tem por finalidade a doação de medicamentos no Estado de Goiás sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único - O Programa de que trata esta Lei deverá ser vinculado à Secretaria de Estado da Saúde que poderá celebrar convênios com os Municípios para sua execução por meio das Unidades Básicas de Saúde e em tantos postos quantos existirem, a fim de suprir as carências de remédios fora da grade convencional, buscando economia e evitando perdas.

Artigo 2º - Este Programa prevê a arrecadação, junto à população do Estado de Goiás, de medicamentos armazenados em domicílio e que não são mais utilizados para tratamento.

Parágrafo único - Os medicamentos cujo prazo de validade já esteja vencido deverão ser coletados, separados e dada destinação adequada aos mesmos.



Artigo 3º - O Programa "Uma Dose de Vida" terá por objetivos:

I - a formação de estoques, a partir de doações de pessoas físicas ou jurídicas, devidamente classificadas;

II - o atendimento exclusivo às pessoas comprovadamente carentes, que se dará em locais indicados pela Secretaria de Estado da Saúde.

§1º - A classificação, contagem de conteúdos e verificação de prazos de validade, deverão ser desempenhados por profissionais da área de farmácia.

§2º - O fornecimento está condicionado à existência em estoque e ao fornecimento de receita médica original que deverá ser arquivada em local próprio.

§3º - Os estoques deverão ser atualizados semanalmente, em cada Posto de recebimento e entrega, com geração de relatório para afixação em quadro na própria unidade de fornecimento.

Artigo 4º - Para fazer a retirada dos medicamentos, as pessoas físicas deverão apresentar no ato da solicitação da medicação, o receituário médico, que comprove a necessidade.

Artigo 5º - O Poder Executivo realizará campanhas de esclarecimentos e estímulo à doação de medicamentos, divulgando os locais de coleta.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar do prazo de sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A preocupação com a Saúde Pública é comum em toda a sociedade, e manter a qualidade dos serviços é uma situação que exige grande lastro financeiro. No Estado de Goiás, a exemplo do que temos verificado em outras unidades da Federação, o problema é semelhante, nem sempre podemos ter certeza de que as verbas destinadas à área da Saúde terão real capacidade de suportar todos os meios prováveis para proporcionarmos um bom atendimento à população, e principalmente no tocante às parcelas de menor poder aquisitivo.

Com relação à distribuição de medicamentos, que ora estamos tratando com o objetivo de viabilizarmos a criação de outras e novas fontes de provimento, todos sabem o quanto é difícil obter medicamentos suficientes para suprir as Unidades de Saúde, que na verdade se destinam ao atendimento dos nossos cidadãos que não tem condições financeiras de adquiri-los pelas chamadas vias normais, comprando-os nos estabelecimentos farmacêuticos.

Assim, o projeto de lei em questão, que promove que institui o Programa “Uma Dose de Vida”, tem como objetivo arrecadar medicamentos que ainda estão no prazo de validade, mas não serão aproveitados pelo comprador inicial, que tomou a carga necessária para a cura da sua enfermidade e acaba mantendo-os em casa sem nenhuma outra finalidade.

O projeto de lei ainda prevê a conscientização e participação dos laboratórios farmacêuticos, convênios de saúde e seus associados, farmácias e quaisquer outros estabelecimentos comerciais com atividade nas áreas de manipulação, venda e/ou distribuição de medicamentos.

Quantos de nós não temos em casa medicamentos que não estão tendo nenhuma utilidade, após termos resolvido o nosso problema, os quais acabam perdendo o prazo e têm o lixo como destinação final, quando poderiam ser úteis para outras pessoas que não podem adquiri-los por dificuldades financeiras. Esse é o objetivo maior do projeto



de lei ora proposto, conscientizar os cidadãos que têm medicamentos em casa, e não os estão utilizando, a doarem os mesmos para suprimento das Unidades de Saúde em todo o Estado de Goiás.

Precisamos salientar, também, que medicamentos sem uso em casa são uma fonte de perigo para as crianças menores, que acabam se sentindo atraídas pelas embalagens ou pela coloração dos remédios e acabam sendo vítimas de sérias intoxicações, e até mesmo com risco de vida, como casos que vemos ocorrer constantemente, mesmo com todas as preocupações e cuidados dos pais.

Isto posto, diante dos motivos apresentados, conclamamos os Nobres Pares desta Casa à aprovação do projeto de lei ora proposto, após a sua devida apreciação, tendo em vista a importância da matéria ao viabilizar a doações dos medicamentos que poderão chegar às mãos das parcelas mais carentes da população e suprir as necessidades das Unidades de Saúde, com a conscientização dos nossos cidadãos.

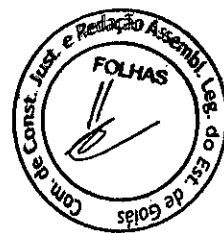
Sala das Sessões, em de de 2016.



Dep. HUMBERTO AIDAR

PT





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Ernesto Roller

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 05 / 2016.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2016001518
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do Programa "Uma Dose de Vida" – Doação de Medicamentos no Estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Humberto Aidar, instituindo o Programa "Uma Dose de Vida" – Doação de Medicamentos no Estado de Goiás.

Segundo consta na proposição, trata-se de programa que objetiva a doação de medicamentos no estado, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, que poderá celebrar convênios com os municípios para sua execução.

Prevê a arrecadação de medicamentos doados pela população e por pessoas jurídicas a fim de formar estoque para atender a população carente, exigindo receituário médico para que os interessados recebam a medicação.

Também estabelece que será procedida a atualização semanal dos estoques, com geração de relatório que será afixado em quadro próprio na unidade de fornecimento.

Por fim, determina ao Executivo a realização de campanhas de esclarecimento e estímulo à doação de medicamentos, com divulgação dos locais de coleta.

Conforme a justificativa, há imensa demanda de recursos na área da saúde, a qual nem sempre o Estado consegue suportar, ocasionando não fornecimento de medicação à população. Diante disso, promover a doação de medicamentos que não serão utilizados para sua distribuição àqueles que não podem adquiri-los é medida que, há um só tempo, atende aos necessitados e ainda previne acidentes por consumo indevido de remédios guardados em casa.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na presente proposição, a Constituição Federal – CF, no inciso XII do art. 24, determina que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde. Ademais, a CF também prevê, em seu art. 196, que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de



outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desta forma, não resta dúvida sobre estar a matéria ao alcance da legislação estadual.

No entanto, embora seja inquestionável a extrema relevância e louvável intenção da iniciativa do ilustre Deputado, o projeto não pode prosperar, vez que nos termos do § 4º do art. 110 da Constituição Estadual os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo:

Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

.....
§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia. (Grifamos).

Além disso, por força do art. 112, inciso I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, senão vejamos:

Art. 112 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Constata-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação de programas são da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (§ 4º do art. 110 e inciso I do art. 112). Por conseguinte, a propositura padece de inconstitucionalidade formal, a saber, vício de iniciativa.

Por outro lado, devemos atentar para o fato de que o assunto é deveras complexo e a implantação de um serviço de captação de medicamentos deve garantir que as condições de armazenagem dos medicamentos nas residências dos doadores quanto à temperatura, umidade e exposição à luz sejam adequadas. Note-se que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA –, tendo em vista a relevância da matéria e prejuízos que podem advir do inadequado armazenamento de medicamentos, expediu as Resoluções da Diretoria Colegiada nº 44, de 17 de agosto de 2009 e nº 17, de 16 de abril de 2010, que dispõem, respectivamente:

Das Condições de Armazenamento

Art. 35. Todos os produtos devem ser armazenados de forma ordenada, seguindo as especificações do fabricante e sob condições que garantam a manutenção de sua identidade, integridade, qualidade, segurança, eficácia e rastreabilidade.

§1º O ambiente destinado ao armazenamento deve ter capacidade suficiente para assegurar o armazenamento ordenado das diversas categorias de produtos.

§2º O ambiente deve ser mantido limpo, protegido da ação direta da luz solar, umidade e calor, de modo a preservar a identidade e integridade química, física e microbiológica, garantindo a qualidade e segurança dos mesmos.

§3º Para aqueles produtos que exigem armazenamento em temperatura abaixo da temperatura ambiente, devem ser obedecidas as especificações declaradas na respectiva embalagem, devendo a temperatura do local ser medida e registrada diariamente.

§4º Deve ser definida em Procedimento Operacional Padrão (POP) a metodologia de verificação da temperatura e umidade, especificando faixa de horário para medida considerando aquela na qual há maior probabilidade de se encontrar a maior temperatura e umidade do dia.

§5º O Procedimento Operacional Padrão (POP) deverá definir medidas a serem tomadas quando forem verificadas condições inadequadas para o armazenamento, considerando o disposto nesta Resolução.

Art. 36. Os produtos devem ser armazenados em gavetas, prateleiras ou suporte equivalente, afastados do piso, parede e teto, a fim de permitir sua fácil limpeza e inspeção.

E

Art. 117. As áreas de armazenamento devem ser projetadas ou adaptadas para assegurar as condições ideais de estocagem; devem ser limpas, secas, organizadas e mantidas dentro de limites de temperatura compatíveis com os materiais armazenados.

Parágrafo único. Nos casos em que forem necessárias condições especiais de armazenamento, tais como temperatura e umidade, essas devem ser providenciadas, controladas, monitoradas e registradas.

Art. 122. Deve ser dada atenção especial à amostragem e ao armazenamento seguro dos materiais de embalagem impressos, por serem considerados críticos à qualidade dos medicamentos quanto a sua rotulagem.

Art. 128. As áreas de produção, incluindo as de armazenamento de materiais em processo, devem permitir o posicionamento lógico e ordenado dos equipamentos e dos materiais, de forma a minimizar o risco de mistura entre diferentes medicamentos ou seus componentes, evitar a ocorrência de contaminação cruzada e diminuir o risco de omissão ou aplicação errônea de qualquer etapa de fabricação ou controle.

É evidente a inviabilidade de, na atual conjuntura, garantir que os doadores de medicamentos atendam a essas e a outras regras essenciais de armazenamento. Logo,

é impossível assegurar a qualidade dos medicamentos a serem coletados pelos postos de recebimento, implicando a sua distribuição incomensuráveis riscos para aqueles que os receberão, o que, de maneira veemente, recomenda a rejeição da matéria.

Não se trata apenas de conclusão de mérito, embora adentre nessa abordagem, mas é parte da análise jurídica a ser realizada nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Ocorre que as ações estatais devem estar pautadas no princípio da proporcionalidade, o qual envolve idoneidade, necessidade e ponderação de ônus e bônus da medida (proporcionalidade em sentido estrito). No presente caso, os riscos gerados pela propositura não atendem os critérios da idoneidade nem da proporcionalidade em sentido estrito, maculando a iniciativa de inconstitucionalidade material por ferir o princípio da proporcionalidade.

Diante do exposto, face as inconstitucionalidades apresentadas, somos pela rejeição da presente proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Maio de 2016.


DEPUTADO ERNESTO ROLLER
RELATOR



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de

VISTA ao Sr. Deputado (s): Humberto Mendes

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 11 Agosto /2016.

Presidente:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário a Matéria.**

Processo Nº 1518/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 10 / 2016.

Presidente :



DESPACHO

APROVADO O PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, ENCAMINHE-SE AO ARQUIVO.

EM, 11 DE MAIO DE 2017.


1º SECRETÁRIO

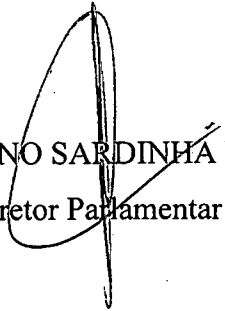


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 11 de maio de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar